



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

PARECER JURÍDICO 022/2025 – DJCONS/LIC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – SRP Nº 007/2025
REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE LIXO HOSPITALAR EM BOMBONAS DE 200L NAS EDIFICAÇÕES VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ. MODALIDADE: MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM. CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, neste ato, pela Agente de contratação **Lucila Tarcisia do Nascimento Santos**, (Matrícula nº 73864), conforme solicitações das Secretarias demandantes, acerca da regularidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – SRP Nº 007/2025, PROCESSO LICITATÓRIO 088/2025**, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de lixo hospitalar em bombonas de 200L nas edificações vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Glória do Goitá, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos termos da justificativa apresentada pela autoridade requisitante no Documento de Formalização da Demanda, a contratação:



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Justifica-se pela necessidade de atender à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Meio Ambiente - RDC 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. (...) O acúmulo de lixo hospitalar é de extrema periculosidade, podendo gerar a proliferação de doenças, e com isso, colocar em risco a saúde pública. Além disso, trata-se de um serviço essencial, que a prefeitura não pode dispor. Assim, é necessário que o serviço contratado seja de forma contínua.”
(Documento de Formalização da Demanda - item “Justificativa da Necessidade da Contratação”).

Destaca-se, ainda, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, que:

“A Secretaria Municipal de Saúde solicita a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de lixo hospitalar nas edificações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Glória do Goitá para os tipos A, B e E. (...) A personalização na execução do serviço garante a padronização e a melhoria contínua, com vistas ao alcance de maior eficiência e eficácia.”
(Estudo Técnico Preliminar - seções “Descrição da Necessidade” e “Justificativa de Lote Único”).

O presente processo licitatório está estruturado na modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento pelo menor preço unitário do item, conforme previsto nos arts. 82 a 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Municipal nº 19/2024, que regulamenta a aplicação do SRP no âmbito da Administração Pública local.

Nos termos do item 1.2 do Termo de Referência, o objeto licitado foi classificado como bem comum, sendo expressamente consignado que:

“Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, não superior à cumprir as finalidades às quais se destinam, não se enquadrando como sendo de bem de luxo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021.”

A vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, conforme item 3.9 do Termo de Referência.

Compulsando os autos do referido processo, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Documento de Formalização da Demanda – DFD.

- b) Classificação RDC 306/04 da Anvisa
- c) Declaração de acréscimo dos itens;
- d) Demandas separadas por secretaria;
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- f) Mapa de Riscos;
- g) Metodologia de Cotação;
- h) Setor de Cotação de Preços - Departamento de Compras (Relatório de Cotação);
- i) Designação de Fiscal e Gestor do contrato;
- j) Declaração de Dotação Orçamentária;
- k) Termo de Referência – TR;
- l) Aprovação do Termo de Referência;
- m) Termo de Autuação;
- n) PORTARIA Nº 19/2025 – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PMGG;
- o) PORTARIA Nº 150/2025 – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PMGG;
- p) Minuta de Edital - Setor de Licitações e Contratos;
- q) Termo de Referência – Anexo I;
- r) Minuta de Contrato - Anexo II;
- s) Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo III;
- t) Modelo de Declarações - Anexo IV.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente que, o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Processo Licitatório em comento, mas sim, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 - Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Processo Administrativo - BCP nº 07, sendo:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (**grifo nosso**).

Logo, a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídico da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Contudo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, principalmente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar ainda que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

✓


Secretaria Municipal de Saúde
Simone Chaves L. Ferreira
Matrícula 442

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP. Em detida análise aos Autos, verifica-se que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

Ressalta-se que, tratando-se de procedimento voltado à formação de Ata de Registro de Preços, foram observadas as disposições do Decreto Municipal nº 19, de 1º de abril de 2024, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Glória do Goitá/PE, especialmente no que diz respeito à formalização da intenção de registro de preços, estimativas consolidadas de consumo e critérios para vigência e gestão da ata.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou; a **modalidade licitatória** escolhida (pregão); o **critério de julgamento das propostas** (Menor Preço Unitário por Item); o **objeto da licitação**; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (**habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações**); as **condições de participação ao certame**; as orientações acerca da **interposição de impugnações e recursos administrativos**; as **sanções administrativas** de descumprimento; às **obrigações do contratante/contratado(a)**; as **condições de pagamento**; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO

Em análise da minuta de Ata de Registro de Preços encartada ao edital, verifica-se que o instrumento guarda conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaca-se, ainda, que a minuta encontra respaldo no Decreto Municipal nº 19, de 1º de abril de 2024, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Glória do Goitá/PE, os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo diretrizes para elaboração, conteúdo mínimo, vigência, gestão e utilização das atas de registro de preços.

Verifica-se que a minuta contempla cláusulas essenciais relativas à definição do objeto, preços, prazos, forma de fornecimento, penalidades, condições de adesão e cancelamento, em conformidade com o disposto na legislação supracitada, não contendo cláusulas que configurem tratamento privilegiado, discriminatório ou restritivo à competitividade.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este

2.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A Administração Pública, diante da imprevisibilidade de suas demandas quanto à quantidade e periodicidade, adota o Sistema de Registro de Preços (SRP) como mecanismo de contratação, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 19/2024, de 1º de abril de 2024, o qual disciplina os procedimentos para o registro formal de preços no Poder Executivo de Glória do Goitá.

Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, sem obrigar a Administração à contratação, sendo-lhe facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, desde que devidamente motivada:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Após a homologação do certame, os fornecedores classificados que aceitarem adequar seus preços ao valor do primeiro colocado poderão ser convocados, respeitada a ordem de classificação, para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

A vigência da ARP observará o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 12 do Decreto Municipal nº 19/2024, que estabelecem:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

No presente caso, a minuta do contrato observa os requisitos exigidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece cláusulas obrigatórias, tais como: definição do objeto, forma de fornecimento, prazo, preço, condições de pagamento, garantias, reajuste, sanções, obrigações das partes, entre outras disposições essenciais à regularidade do ajuste.





Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação, tais como: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, autorização da autoridade competente, minuta do edital e do contrato, entre outros elementos indispensáveis.

O preço estimado para a aquisição, conforme item 4.1 do Termo de Referência, é de **R\$ 101.102,40 (Cento e um mil cento e dois reais e quarenta centavos)**, com base em pesquisa mercadológica instruída nos autos, elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, assegurando compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Por fim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo de contratação, notadamente dentro dos permissivos legais da Lei 14.133/2021.

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital e seus anexos, validando juridicamente o **Pregão Eletrônico nº 016/2025 – SRP nº 007/2025, referente ao Processo Licitatório nº 088/2025.**

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação restringe-se à análise da legalidade do certame, competindo aos setores técnicos e demais instâncias administrativas a verificação da regularidade dos demais aspectos necessários à formalização do contrato.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 25 de abril de 2025.


RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretor Jurídico Consultivo
OAB/PE 59.772
Mat. 75117